



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5034226-93.2020.4.04.0000/RS

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5006955-42.2017.4.04.7105/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

IMPETRANTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD (OAB SP345929)

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE SANTO ÂNGELO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: PEDRO MIGUEL FERNANDES DO NASCIMENTO

INTERESSADO: CLEMENCIA DE LOURDES MATTOS ANDRADE

INTERESSADO: DIONATAN GARCIA

INTERESSADO: GEOVANI DE OLIVEIRA VIETMEIER

INTERESSADO: IURI VIEIRA

INTERESSADO: KELLY ROZA DA SILVEIRA

INTERESSADO: MARCIO MATEUS CARAZZO

INTERESSADO: OELITON SILVA DE MIRANDA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INVESTIGAÇÃO. OPERAÇÃO SÃO FRANCISCO. FACEBOOK. DADOS ARMAZENADOS. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS DADOS. EMPRESA INSTITUÍDA E EM ATUAÇÃO NO PAÍS. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 77 DO CPC. CUMULAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA COM MULTA COERCITIVA.

1. A empresa que explora serviços de internet submete-se ao regime da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e, por se submeter à jurisdição brasileira, tem o dever de prestar as informações determinadas por

decisão de autoridade judiciária brasileira, que demanda a apresentação de dados, necessários à apuração de crimes, quando o fato investigado foi praticado em território nacional e aqui é apurado. É o que expressamente prevê o artigo 22 da Lei nº 12.965/14:

2. A alegação de que os servidores de armazenamento de dados encontram-se fora do território brasileiro não exime a empresa controlada no Brasil do cumprimento de determinação judicial quanto a disponibilização de dados, uma vez que basta à empresa controladora estrangeira repassar os dados à empresa controlada no Brasil. Precedentes

3. Não se pode descuidar o caráter inibitório da fixação da multa por descumprimento de decisão judicial, que visa a compelir, mesmo aquele que não é parte do processo, a dar sua contribuição para apuração dos fatos que ofendam ou ameacem os bens mais preciosos da sociedade, aqueles protegidos pelas normas penais.

4. Hipótese em que a imposição de multa sancionatória não visa à indenização da parte ou à expropriação do devedor, tendo, ao revés, a pretensão de assegurar a necessária força imperativa das decisões judiciais, sob pena de tornar inócua e ineficiente a tutela do processo e dos interesses públicos envolvidos. Hipótese em que tem maior afeição com o *contempt of court* do Direito Anglo-Saxônico, do que propriamente com o regime jurídico que o Novo Código de Processo Civil fixou para astreintes, notadamente em razão do fixado no art. 144-A do Código de Processo Penal.

5. O fato de ter sido declarado que a conduta do Facebook, de não atender a determinação judicial, caracterizou ato atentatório à dignidade da justiça, não impede a aplicação das multas diárias já fixadas anteriormente pela magistrada. Aliás, nesse sentido, é expressa a previsão do artigo 77, em seu § 4º: A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, §1.

5. No caso concreto, a empresa Facebook está sujeita à multa coercitiva – incidente por dia de descumprimento da determinação judicial - consolidada no montante de R\$ 520.000,00 -, e a uma multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da justiça, ainda não fixada pelo juízo *a quo*.

6. O escalonamento crescente da sanção pecuniária é absolutamente legítimo e inerente ao reiterado descumprimento da ordem judicial. Nesse prisma, o valor da multa diária arbitrada (entre 10.000,00 e 20.000,00) não ultrapassa os parâmetros adotados nesta 8ª Turma em casos desta natureza.

7. Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2020.

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo Ângelo/RS, que nos autos da Ação Penal nº 5006955-42.2017.4.04.7105/RS, aplicou multa diária no valor inicial de no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento, posteriormente majorada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), diante da recalcitrância em fornecer os dados objeto da ordem judicial. Considerando que o cumprimento pelo Facebook somente se deu após o curso da multa diária arbitrada, de 10/03/2020 a 13/04/2020 no valor de R\$ 10.000,00 e de 14/04/2020 (ev. 403) até 23/04/2020 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o Magistrado consolidou o valor da multa, em R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) em face de 34 dias de atraso, com multa no primeiro patamar, e 9 dias no segundo, com base no artigo 77 do Código de Processo Civil, fundamentada no descumprimento de ordem judicial por parte da impetrante, bem como, determinou o depósito judicial do valor.

Em suas razões, em síntese, a impetrante defende o cabimento do *writ*, a fim de corrigir ato judicial eivado de ilegalidade, que impôs a incidência de multa diária no valor de R\$ 520.000,00, vez que desconsiderou o cumprimento integral da ordem judicial.

Alega que o ato é ilegal porque:

(i) a ordem judicial foi integralmente cumprida. Houve a preservação do perfil do usuário registrado no Serviço facebook, assim como o fornecimento dos dados pretendidos (doc. 4);

(ii) Viola o artigo 3º do Código Penal e o artigo 77, do Código de Processo Civil, porque não existe previsão legal de multa diária contra ato atentatório à dignidade da justiça e o valor de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) viola a limitação do valor de 10 (dez) salários mínimos, previstos no § 5º do artigo 77;

(iii) Viola o princípio constitucional da legalidade, porque não há disposição no sistema jurídico pátrio que fundamente a aplicação d

emulta diária a quem não é parte na relação processual, que fica inviabilizada de se defender (art. 5º, inciso II, LIV e LV, da CF/88); e

(iv) Ainda que se admitisse a aplicação de multa diária ao terceiro, não houve intimação pessoal do IMPETRANTE, que é condição sine qua non para a aplicação da sanção;"

Ao final requer: *"a concessão da segurança para revogar a decisão que determinou a consolidação e depósito de multa no valor de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), a fim de que seja reconhecido o cumprimento integral da ordem judicial pelo IMPETRANTE."* Subsidiariamente, requer: *"a diminuição do valor imposto como multa-diária ao limite previsto pelo artigo 77, § 5º, do Código de Processo Civil, de 10 (dez) salários mínimos."*

Foram solicitadas informações (evento 2 - DESPADEC1), que vieram aos autos (evento 5 - OFIC1).

O Ministério Público Federal lançou parecer opinando pela denegação da ordem (evento 9).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

VOTO

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A presente impetração tem por objeto afastar decisão judicial que, nos autos da Ação Penal nº 5006955-42.2017.4.04.7105/RS, no âmbito do qual foi determinada a expedição de ordem ao Facebook para a apresentação de informações relativas ao perfil preservado de KELLY ROZA DA SILVEIRA, aplicou multa diária à Impetrante no valor inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da ordem judicial, posteriormente majorada

para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), diante da recalcitrância em fornecer os dados objeto da ordem judicial, cujo valor consolidado perfaz R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) - em face de 34 dias de atraso, com multa no primeiro patamar, e 9 dias no segundo -, com base no artigo 77 do Código de Processo Civil, fundamentada no descumprimento de ordem judicial por parte da impetrante, bem como, determinou o depósito judicial do valor.

Oportuno transcrever a cronologia dos fatos, que bem demonstram o não cumprimento da determinação judicial pela Impetrante, e os fundamentos que embasaram a aplicação da multa cominatória, assim expostos nas informações prestadas pelo Juízo (evento 5 - OFIC1):

"Senhor Relator,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de prestar as informações que foram solicitadas em decisão proferida nos autos do *Mandado de Segurança* n.º 5034226-93.2020.4.04.0000/RS, tendo como impetrante FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, por meio do qual objetiva a reforma de Ato Coator, perpetrado pelo Juízo Substituto da 1.ª Vara Federal de Santo Ângelo, que aplicou multa diária por descumprimento de ordem judicial, resultante no valor total de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais).

Em 16 de janeiro de 2020, foi proferida decisão deferindo pedido do representante do Ministério Público Federal, no qual requereu a expedição de ordem ao Facebook para a apresentação de informações relativas ao perfil preservado de KELLY ROZA DA SILVEIRA (evento 355):

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal, quando da apresentação das alegações finais no evento n. 339, requereu a expedição de ordem ao Facebook para a apresentação de informações relativas ao perfil preservado de KELLY ROZA DA SILVEIRA, mediante o encaminhamento de cópias das postagens realizadas nos dias 13/05/2016 e 21/06/2016, e ainda das postagens realizadas entre 01/07/2015 e 31/08/2015; de cópia do conteúdo dos comentários associados às referidas publicações e da lista de likes, com a indicação de seus autores; da lista completa de amigos do referido perfil, incluindo eventuais indicações de relação familiar; e, da lista de perfis que já foram relacionados e que não estão mais relacionados, indicando a data de término da relação, tudo independente do nível de privacidade atribuído às publicações, aos comentários, aos perfis associados aos comentários e likes, ou, ainda, aos perfis atualmente relacionados ou que já foram relacionados.

Decido.

O sigilo telemático, telefônico e financeiro, assim como os demais direitos e garantias individuais consagrados na Constituição Federal, não detém caráter absoluto, devendo ser interpretado à luz do princípio da razoabilidade. Tal caráter relativo das liberdades públicas é evidenciado, inclusive, pela própria Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, que, em seu artigo 29, dispõe expressamente que “no exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática”.

Assim, as garantias previstas no artigo 5.º, incisos X e XII, da Constituição Federal, que interessam ao caso em exame, devem ceder ao interesse público, com vistas a evitar que o direito com assento constitucional sirva para escudar atividade ilícita, implicando a injustificável supremacia do interesse particular frente ao coletivo.

A partir da utilização da técnica da ponderação, tenho que a solução do conflito entre o interesse público na persecução penal e o direito individual à privacidade resolve-se em favor do primeiro. Não pode, afinal, o direito à privacidade constituir escudo para a prática de atividades ilícitas.

Demais disso, a Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) confere proteção especial aos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, somente autorizando sua disponibilização mediante ordem judicial.

Eis o disposto no art. 10 da Lei n.º 12.965/2014:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Ademais, a Lei n.º 12.965/2014 impõe as condições para a quebra do sigilo telemático. Confira-se:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

No caso dos autos, constato a presença de todos os requisitos necessários ao acolhimento do pleito.

Há indícios suficientes de autoria e elementos de materialidade demonstrados nas escutas telefônicas judicialmente autorizadas inicialmente pelo Juízo Criminal da Comarca de Porto Xavier (Autos nº 119/2.15.0000528-1), devidamente documentadas nos Anexos Eletrônicos (APENSO 1 e APENSO 2 e respectivos documentos, incluindo as Certidões 0015/ALI/14ºBPM/15, fl. 102, Apenso1, OUT2; 0017, fl. 162, Apenso1, OUT3; 0018, fl. 316, Apenso2, OUT2), no Relatório de Diligências nº 0325/2016 (evento 67, REL_FINAL_IPL2), bem como no conjunto probatório, incluindo os Autos de Prisão em Flagrante de Iuri Vieira e Pedro Miguel Fernandes Nascimento (IPL 5003027-54.2015.404.7105) e de Oéilton Silva de Miranda e Clemência de Lourdes Mattos Andrade (IPL 5003089-94.2015.404.7105), e ainda

das postagens apresentadas pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais.

No mais, o Ministério Público Federal justificou satisfatoriamente a necessidade de acesso aos registros, apontando a imprescindibilidade de se complementar as diligências já realizadas.

Por fim, foram especificados os períodos sobre os quais se pretende o acesso aos registros, cumprindo assim todos os requisitos previstos na Lei n.º 12.965/2014.

*Ante o exposto, **defiro** o pedido e **determino a expedição de alvará** para que o Facebook apresente diretamente à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, as informações relativas ao perfil preservado de KELLY ROZA DA SILVEIRA (pedido de preservação protocolado sob o n. 4081508), mediante o encaminhamento:*

a) de cópias das postagens realizadas nos dias 13/05/2016 e 21/06/2016, e ainda das postagens realizadas entre 01/07/2015 e 31/08/2015;

b) de cópia do conteúdo dos comentários associados às referidas publicações e da lista de likes, com a indicação de seus autores;

c) da lista completa de amigos do referido perfil, incluindo eventuais indicações de relação familiar; e,

d) da lista de perfis que já foram relacionados e que não estão mais relacionados, indicando a data de término da relação,

Ressalte-se que a ordem deve ser cumprida independente do nível de privacidade atribuído às publicações, aos comentários, aos perfis associados aos comentários e likes, ou, ainda, aos perfis atualmente relacionados ou que já foram relacionados ao perfil de KELLY ROZA DA SILVEIRA (keity.kelly.777).

Caberá ao Ministério Público Federal o encaminhamento do alvará mediante a expedição de ofício ao Facebook, o que deverá ser comprovado nos autos.

Vindo aos autos as informações solicitadas e nada mais sendo requerido pela Acusação, determino a reabertura do prazo para apresentação de alegações finais por parte da Defesa.

Sem prejuízo do acima determinado, considerando que o Réu Dionatan Garcia constituiu novos defensores (evento n. 353), destituo do encargo de defensor dativo o Dr. Neri Prill. Requisite-se os honorários devidos, que ora arbitro no valor máximo para ações penais, consoante a

Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Cumpra-se.

Em 24 de janeiro de 2020, no evento 369, o MPF comprovou o envio do Alvará, bem como da decisão que deferiu a expedição, ao Representante Legal da Empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Aportou aos autos, no evento 370, a resposta do Facebook: *“Para o fornecimento de conteúdo de comunicações (por exemplo, mensagens, fotografias e vídeos) aplica-se o procedimento de cooperação internacional previsto no Decreto 3.810/2001 (Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América).*

O Ministério Público Federal, na manifestação acostada no evento 377, requereu que o Juízo determinasse ao FACEBOOK BRASIL que cumprisse a ordem judicial determinada no Alvará do Evento 356, em prazo não superior a 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária, em valor apto a compelir a empresa ao seu cumprimento. No evento 380, ratificou e complementou a manifestação do evento 377, requerendo a expedição de ordem judicial ao Facebook, para que: *1) desde logo preste as informações sobre os dados cadastrais e conexões do perfil de KELLY ROZA DA SILVEIRA, relativas aos itens “b”, “c” e “d” do Alvará nº 710010143611 (Evento 356); 2) mantenha preservado, por tempo indeterminado, o conteúdo do perfil de KELLY ROZA DA SILVEIRA, enquanto não considerada como integralmente atendida a ordem do Evento 355”.*

Em 04/03/2020 foi proferida a seguinte decisão (evento 381):

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal em que deferida a expedição de alvará para que o Facebook apresentasse diretamente à Acusação as informações relativas ao perfil preservado de KELLY ROZA DA SILVEIRA (pedido de preservação protocolado sob o n. 4081508), mediante o encaminhamento:

a) de cópias das postagens realizadas nos dias 13/05/2016 e 21/06/2016, e ainda das postagens realizadas entre 01/07/2015 e 31/08/2015;

b) de cópia do conteúdo dos comentários associados às referidas publicações e da lista de likes, com a indicação de seus autores;

c) da lista completa de amigos do referido perfil, incluindo eventuais indicações de relação familiar; e,

d) da lista de perfis que já foram relacionados e que não estão mais relacionados, indicando a data de término da relação.

Expedido o Alvará, sobreveio resposta da empresa, através de ofício (evento n. 370), no sentido de impossibilidade de cumprimento da determinação, uma vez que a ordem emanada deste Juízo deveria ter sido encaminhada à matriz da empresa nos Estados Unidos da América, aplicando-se ao caso o procedimento de cooperação internacional previsto no Decreto 3.810/2001.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal (eventos n. 377 e n. 380) salientou o equívoco do Facebook, requerendo fosse reiterada a ordem e, em caso de descumprimento, fixada multa. Requereu, ainda, fosse determinado ao Facebook a preservação, por tempo indeterminado, do conteúdo do perfil de KELLY ROZA DA SILVEIRA, até que este Juízo considere cumprido integralmente o determinado no evento n. 355; e fosse determinado, também, que a empresa fornecesse imediatamente as informações cadastrais solicitadas (itens "b", "c", e "d" do Alvará expedido nestes autos - evento n. 356).

Conforme ressalta o parquet, a Assistência Judiciária em Matéria Penal prevista no referido decreto se aplica apenas aos casos em que o Judiciário brasileiro necessite de ato judicial a ser levado a efeito em outro Estado Soberano, sob o qual, evidentemente, não possui jurisdição.

O Facebook, pessoa jurídica de direito privado que exerce suas atividades em território nacional, está sujeito à legislação brasileira e deve cumprir as ordens judiciais a ele dirigidas, inclusive aquelas que digam respeito ao fornecimento de conteúdo de comunicações (mensagens, fotos, vídeos, curtidas, relacionamentos, amizades, etc.), mesmo quando os dados estejam armazenados no exterior, bastando para isso que a empresa estrangeira repasse os dados à empresa controlada no Brasil.

A mera transferência dos dados daquela empresa para essa não configura quebra de sigilo e, portanto, independente de pedido de Assistência Judiciária em Matéria Penal.

No mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO. EMPRESA CONTROLADORA ESTRANGEIRA. DADOS ARMAZENADOS NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS DADOS. 1. Determinada a quebra de sigilo telemático em investigação de crime cuja apuração e punição sujeitam-

se à legislação brasileira, impõe-se ao impetrante o dever de prestar as informações requeridas, mesmo que os servidores da empresa encontrem-se em outro país, uma vez que se trata de empresa constituída conforme as leis locais e, por este motivo, sujeita tanto à legislação brasileira quanto às determinações da autoridade judicial brasileira. 2. O armazenamento de dados no exterior não obsta o cumprimento da medida que determinou o fornecimento de dados telemáticos, uma vez que basta à empresa controladora estrangeira repassar os dados à empresa controlada no Brasil, não ficando caracterizada, por esta transferência, a quebra de sigilo. 3. A decisão relativa ao local de armazenamento dos dados é questão de âmbito organizacional interno da empresa, não sendo de modo algum oponível ao comando judicial que determina a quebra de sigilo. 4. Segurança denegada. Prejudicado o agravo regimental. (TRF4 5030054- 55.2013.404.0000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 11/03/2014).

Ademais, conforme prevê o Marco Civil da Internet em seu artigo 11 e respectivos parágrafos, a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros, devem ser respeitadas em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, bastando para isso que ofereça serviço ao público brasileiro ou que pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

Por fim, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, tenho que as informações solicitadas devem ser apresentadas diretamente a este Juízo.

Sendo assim, expeça-se ofício ao Facebook para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome as seguintes medidas quanto às informações relativas ao perfil preservado de KELLY ROZA DA SILVEIRA (pedido de preservação protocolado sob o n. 4081508):

a) promova a preservação, por tempo indeterminado, do conteúdo do referido perfil, até que este Juízo considere cumprido integralmente o determinado nestes autos;

b) encaminhe para este Juízo cópias das postagens realizadas nos dias 13/05/2016 e 21/06/2016, e ainda das postagens realizadas entre 01/07/2015 e 31/08/2015;

c) encaminhe para este Juízo cópia do conteúdo dos comentários associados às referidas publicações e da lista de likes, com a indicação de seus autores;

d) encaminhe para este Juízo a lista completa de amigos do referido perfil, incluindo eventuais indicações de relação familiar; e,

e) encaminhe para este Juízo a lista de perfis que já foram relacionados e que não estão mais relacionados, indicando a data de término da relação.

Ressalto que a ordem deve ser cumprida independente do nível de privacidade atribuído às publicações, aos comentários, aos perfis associados aos comentários e likes, ou, ainda, aos perfis atualmente relacionados ou que já foram relacionados ao perfil de KELLY ROZA DA SILVEIRA (keity.kelly.777).

Deverá, ainda, a empresa indicar a este Juízo, no prazo de 24 horas a contar da recepção da ordem judicial, o nome das pessoas que tiverem conhecimento da medida de quebra de sigilo, bem como fornecer o nome, com qualificação completa, do responsável pela sua operacionalização, para fins de individualização de eventual responsabilidade, nos termos dos arts. 8º e 10, ambos da Lei nº 9.296 e da Resolução nº 59/2008 do CNJ, restando desde já ciente a empresa de que fica expressamente vedada a interceptação de acesso não discriminado nesta ordem (Resolução 59/08, do CNJ, art. 10, V).

Ressalto, por fim, ao Facebook que o descumprimento do comando deste Juízo implicará na incidência de multa diária, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento após o quinto dia (corrido) do recebimento do ofício.

Cumpra-se.

No evento 385, o Facebook apresentou resposta idêntica a já apresentada no evento 370.

O representante do Ministério Público Federal, com vista dos autos, no evento 388, assim se manifestou:

(...) Entretanto, sequer essa informação constou nos autos, sendo de todo desrespeitosa a réplica do e-mail juntado no Evento 381, idêntico ao do Evento 370, devidamente rechaçado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos Eventos 377 e 380, bem como pelo Juízo no Evento 381. Ora, o artigo 7º da Lei nº Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet – é cristalino: Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: (...) II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; (...) O inciso II diz respeito

aos dados de usuários que estejam trafegando na internet e o inciso III diz respeito ao dados de usuários salvos em mídia. Em ambas hipóteses há a ressalva da ordem judicial, tal como proferida nos presentes autos e descumprida sem qualquer pudor. Com efeito, o ofício decorrente da decisão do Evento 381 foi encaminhado no dia 04/03/2020, conforme certidão e comprovantes juntados no Evento 383. No Evento 384 encontra-se a resposta do Facebook confirmando o recebimento no mesmo dia 04/03/2020 (unificados no nº 4569532) e demonstrando apenas o cumprimento da preservação dos dados até 01/08/2020 (4569495). A resposta do Evento 385, juntada em 09/03/2020 não cumpriu as ordens judiciais e demonstra a insistência da empresa em pautar seu posicionamento. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a incidência da multa diária estipulada no Evento 381 a partir de ontem, data em que expirou o prazo de 5 (cinco) dias corridos sem cumprimento.(...)

Na sequência, foi proferida a seguinte decisão (evento 390):

No despacho do ev. 355 restou assentado:

*Ante o exposto, **defiro** o pedido e **determino a expedição de alvará** para que o Facebook apresente diretamente à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, as informações relativas ao perfil preservado de KELLY ROZA DA SILVEIRA (pedido de preservação protocolado sob o n. 4081508), mediante o encaminhamento:*

a) de cópias das postagens realizadas nos dias 13/05/2016 e 21/06/2016, e ainda das postagens realizadas entre 01/07/2015 e 31/08/2015;

b) de cópia do conteúdo dos comentários associados às referidas publicações e da lista de likes, com a indicação de seus autores;

c) da lista completa de amigos do referido perfil, incluindo eventuais indicações de relação familiar; e,

d) da lista de perfis que já foram relacionados e que não estão mais relacionados, indicando a data de término da relação.

O MPF, a quem coube oficiar o Facebook, demonstrou a remessa do Alvará n. 710010143611 (ev. 369) e do teor do acima decidido. O protocolo junto ao destinatário se deu em 21/01/2020, sob n. 4432677.

Em resposta por email (ev. 370), a Law Enforment Response Team informou que para o cumprimento da ordem seria imprescindível a adoção do procedimento de cooperação internacional previsto no Decreto n. 3810/2001.

O MPF, com vistas, requereu a aplicação de multa diária por descumprimento (ev. 377) e em adendo, na petição do ev. 380, reiterou a imediata informação sobre os dados cadastrais e conexões de Kelly Roza da Silveira, relativas aos itens b, c, e d da decisão acima, bem como a preservação por tempo indeterminado do conteúdo do perfil da aludida ré.

Refutado os argumentos da destinatária da ordem e em deferimento aos requerimentos formulados pelo Parquet, arbitrou-se a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acaso não cumprido o ofício expedido ao Facebook, com a determinação a seguir destacada (ev. 381):

Sendo assim, expeça-se ofício ao Facebook para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome as seguintes medidas quanto às informações relativas ao perfil preservado de KELLY ROZA DA SILVEIRA (pedido de preservação protocolado sob o n. 4081508):

a) promova a preservação, por tempo indeterminado, do conteúdo do referido perfil, até que este Juízo considere cumprido integralmente o determinado nestes autos;

b) encaminhe para este Juízo cópias das postagens realizadas nos dias 13/05/2016 e 21/06/2016, e ainda das postagens realizadas entre 01/07/2015 e 31/08/2015;

c) encaminhe para este Juízo cópia do conteúdo dos comentários associados às referidas publicações e da lista de likes, com a indicação de seus autores;

d) encaminhe para este Juízo a lista completa de amigos do referido perfil, incluindo eventuais indicações de relação familiar; e,

e) encaminhe para este Juízo a lista de perfis que já foram relacionados e que não estão mais relacionados, indicando a data de término da relação.

Expedido o Ofício (ev. 382) e certificado o cadastramento junto ao destinatário (ev. 383), cujo registro para cumprimento restou unificado no n. 4569532 (ev. 384) em 04/03/2020, remeteu, em 09/03/2020, novamente a mesma resposta, de que se faz necessária a adoção do procedimento de cooperação internacional previsto no Decreto n. 3.810/2001 (ev. 385).

Por ora só há demonstração do cumprimento da preservação dos dados até 01/08/2020 (4569495), atinente ao item "a" do Ofício supratranscrito. Pugnou, assim, o MPF pela incidência da multa diária estipulada no Evento 381 a partir de ontem (09/03/2020), data em que expirou o prazo de 5 (cinco) dias corridos sem cumprimento.

Com razão. **Defiro** a incidência da multa fixada no ev. 381, de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento da ordem já reiterada ao Facebook, **a contar de 10/03/2020**, até que reste comprovado nestes autos o cumprimento integral da determinação expedida e registrada junto ao destinatário sob n. 4569532.

Alerte-se ao Facebook que o prazo aqui cominado não se encontra albergado pela suspensão promovida pelo art. 4º da Resolução nº 18/2020 do TRF da 4ª Região, vez que se trata de ação penal em curso e que a resistência ao cumprimento obstaculiza o devido processo penal.

Oficie-se, com urgência.

Intime-se.

Juntados os documentos ou ultrapassados 30 (trinta) dias sem o devido cumprimento, abra-se vista ao MPF, após façam os autos conclusos para despacho.

Peticionou, no evento 398, o representante legal do Facebook: (...) *Dessa forma, considerando que as únicas medidas ao alcance do PETICIONÁRIO foram adotadas no caso concreto, quais sejam: (i) informar a impossibilidade do cumprimento do determinado pelo Facebook, Inc.; e (ii) esclarecer a necessidade da adoção de MLAT para obtenção do conteúdo almejado, serve a presente para requerer a juntada da documentação acima elencada, e se colocar à disposição para prestar eventuais esclarecimentos adicionais. Além disso, considerando não se tratar de medida evasiva por parte do PETICIONÁRIO, mas verdadeira impossibilidade de cumprir diretamente as requisições desse D. Juízo, requer-se a reconsideração da penalidade arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento da ordem judicial.*

Em 14/04/2020, foi proferida a seguinte decisão (evento 400):

No ev. 398, a empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA peticiona no sentido de (i) informar a impossibilidade do cumprimento do determinado pelo Facebook, Inc.; (ii) esclarecer a necessidade da adoção do mecanismo de cooperação, previsto no MLAT (Decreto 3.810/2001), para obtenção do conteúdo almejado; e (iii) requer a reconsideração da penalidade arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento da ordem judicial.

A Facebook Serviços OnLine do Brasil Ltda. alegou, em síntese, que tem como objeto social a comercialização de espaço publicitário, veiculação de publicidade e serviços de apoio de vendas, todos vinculados ao

Facebook e Instagram, conforme seu Contrato Social, mas os produtos dessas redes sócias são oferecidos pela empresa Facebook Inc., situada nos Estados Unidos da América, que é a controladora dos dados de usuários brasileiros e por isso, a peticionária não armazena, guarda ou trata dados de seus usuários, não detém servidores e infraestrutura para a operação desses produtos ou autorização para acesso remoto aos dados dos usuários. Sugeriu, por fim obtenção de conteúdo de comunicações mediante cooperação jurídica internacional, por força do art. 3º da lei n. 12.965/2014, Marco Civil da Internet e do Decreto n. 3.810/2001, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América.

A respeito do Decreto n. 3.810/2001 especifica que as informações pretendidas se encontram em território estrangeiro e nos Estados Unidos da América os dados se submetem ao regramento do Stored Communication Act – SCA, que proíbe os provedores de internet estabelecidos naquele país de fornecerem o conteúdo de comunicação de seus usuários, excetuada as hipóteses previstas no próprio SCA, entre elas a ordem de um juízo federal local mediante o procedimento de cooperação internacional estabelecido naquele decreto, o qual foi definido pela lei brasileira para o cumprimento da ordem judicial tratada nestes autos, em respeito aos princípios constitucionais que regem as relações internacionais e é apto a atender as solicitações das autoridades brasileiras com a urgência necessária e até mesmo independente de uma solicitação formal.

Em seguida, descreve os procedimentos que podem ser adotados junto ao Ministério da Justiça para o cumprimento da ordem nos termos do Decreto n. 3.810/2001.

Por fim, informa a propositura a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 51, perante o Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento deverá fixar o regramento previsto naquele decreto para medidas judiciais como a discutida aqui e ressalta que as informações ao alcance da peticionária foram devidamente fornecidas.

É o breve relato.

O cabimento do afastamento do sigilo, já foi firmado nos fundamentos da decisão do evento 355.

Também já foi consignado na decisão do evento 381 que a lei n. 12.965/14 estabeleceu os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil (marco civil da internet), dispondo, inclusive, sobre a obrigatoriedade e o tratamento das informações armazenadas pelos serviços de Internet no país e a disponibilização de seu conteúdo mediante ordem judicial, à esteira do art. 5º, XII, da Constituição Federal. Por tais razões, não pode a empresa, salvo demonstração

efetiva da impossibilidade da disponibilização dos dados, furtar-se do cumprimento da ordem, notadamente sob a alegação de que parte de informação não são disponibilizadas às autoridades nacionais pela empresa que oferta o serviço ao público brasileiro.

Porém, como visto, a Facebook Serviços OnLine do Brasil Ltda., disse, em resumo, que nos termos de seu Contrato Social presta no Brasil somente serviços de comercialização de espaço publicitário, veiculação de publicidade e serviços de apoio de vendas, todos vinculados ao Facebook e que as informações como, listagem dos amigos adicionados; listagem dos grupos que o usuário participa; mensagens trocadas entre usuários (correio eletrônico); mensagens instantâneas trocadas entre usuários e páginas administradas pelos usuários são armazenados, guardados e tratados pela empresa Facebook Inc., situada nos Estados Unidos da América, que é a controladora dos dados de usuários brasileiros e por isso, a obtenção daquelas informações faltantes só podem ser obtidas junto à empresa norte-americana mediante o acordo de cooperação regulado pelo decreto n. 3.810/2001.

A empresa, com sede no Brasil, a fim de comprovar a sua incapacidade no cumprimento integral da ordem, anexou seu Contrato Social no qual seu objeto social é limitado à comercialização de espaço publicitário, veiculação de publicidade e serviços de apoio de vendas, todos vinculados ao Facebook.

No Contrato Social anexado no evento 398, contrsocial2, são sócias constituintes da peticionária a Facebook Miami, Inc. e a Facebook Holding III, LLC, situadas no estado de Delaware, Estados Unidos da América.

Apesar da alegação da peticionária, já foi dito, não se discute a sujeição à legislação pátria de empresa provedora de aplicações de internet que preste “qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que, pelo menos, um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros”, ainda que a pessoa jurídica que realiza as atividades esteja sediada no exterior, “desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou, pelo menos, uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil”, nos termos do art. 11, § 2º, da lei n. 12.965/14.

Obviamente que não se trata de ignorar ou mesmo desconsiderar o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal promulgado pelo decreto n. 3.810, de 2001, instrumento de grande valia à instrução criminal nacional. Ocorre, todavia, que em se tratando do uso da

internet no Brasil há a regulação específica, superveniente e de mesma estatura normativa que, como visto, não deixa espaço para interpretação diversa da já disposta nas decisões anteriores nestes autos, qual seja, tratando-se de crime praticado no Brasil, a pessoa jurídica que presta serviços de internet sediada em território nacional está obrigada ao fornecimento integral das informações requisitadas pelo juízo, necessárias à investigação criminal, não importando onde se encontrem tais informações, ainda que a sede da pessoa jurídica que exerça aquela atividade econômica e integre o mesmo grupo econômico, se localize no exterior.

Assim, em relação às informações abarcadas pelo chamado Marco Civil da Internet, o ônus de apresentar as informações é da Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., que opera em território nacional e a quem cabe operacionalizar internamente com suas sócias o fornecimento de informações necessária a prestação jurisdicional, nos termos da legislação nacional. O que não se pode admitir é que fique o Poder Judiciário sujeito ao Acordo e aos procedimentos criados para seu cumprimento, quando, havendo sede da empresa em território nacional, pode se dar cumprimento à ordem judicial de forma mais célere, menos onerosa e menos burocrática.

Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. CUMPRIMENTO INCOMPLETO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA À EMPRESA RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DE DADOS (FACEBOOK). POSSIBILIDADE. VALOR DAS ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Situação em que a FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. impugna decisão judicial que, em sede de inquérito, autorizou a interceptação do fluxo de dados telemáticos de contas Facebook de investigados, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. Não há ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido, pois fica claro o cumprimento incompleto da decisão judicial que determinara o fornecimento de dados de contas perfis no Facebook de investigados, já que não foram trazidas todas as conversas realizadas no período de 13/10/2015 a 13/11/2015, tampouco as senhas de acesso, o conteúdo completo da caixa de mensagens, o conteúdo da linha do tempo (timeline) e grupos de que participam, além das fotos carregadas no perfil com respectivos metadados.

3. A mera alegação de que o braço da empresa situado no Brasil se dedica apenas à prestação de serviços relacionados à locação de espaços publicitários, veiculação de publicidade e suporte de vendas não exime a organização de prestar as informações solicitadas, tanto mais quando se sabe que não raras vezes multinacionais dedicadas à exploração de serviços prestados via internet se valem da escolha do local de sua sede e/ou da central de suas operações com o objetivo específico de burlar carga tributária e ordens judiciais tendentes a regular o conteúdo das matérias por elas veiculadas ou o sigilo de informações de seus usuários.

4. Por estar instituída e em atuação no País, a pessoa jurídica multinacional submete-se, necessariamente, às leis brasileiras, motivo pelo qual se afigura desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo.

5. As Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte têm entendido que "a imposição de astreintes à empresa responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil", cujas normas são aplicáveis subsidiariamente no Processo Penal, por força do disposto no art. 3º do CPP. Nesse sentido, "a solução do impasse gerado pela renitência da empresa controladora passa pela imposição de medida coercitiva pecuniária pelo atraso no cumprimento da ordem judicial, a teor dos arts. 461, § 5.º, 461-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal" (RMS 44.892/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016).

6. A legalidade da imposição de astreintes a terceiros descumpridores de decisão judicial encontra amparo também na teoria dos poderes implícitos, segundo a qual, uma vez estabelecidas expressamente as competências e atribuições de um órgão estatal, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ele está implicitamente autorizado a utilizar os meios necessários para poder exercer essas competências. Nessa toada, incumbe ao magistrado autorizar a quebra de sigilo de dados telemáticos, pode ele se valer dos meios necessários e adequados para fazer cumprir sua decisão, tanto mais quando a medida coercitiva imposta (astreintes) está prevista em lei.

7. Muito embora no Direito Civil a exigibilidade da multa diária por descumprimento de decisão judicial esteja condicionada ao reconhecimento da existência do direito material vindicado na demanda (REsp n.º 1.006.473/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012), sob pena de enriquecimento sem causa do autor (destinatário do valor da multa), o mesmo raciocínio não se aplica ao Direito Penal, em que o destinatário do valor das astreintes é o

Estado, titular da pretensão punitiva, e em que não existe motivo para condicionar-se a exigibilidade da multa à condenação do réu.

8. Ao determinar o bloqueio dos valores o juiz não age como o titular da execução fiscal, dando início a ela, mas apenas dá efetividade à medida coercitiva anteriormente imposta e não cumprida, tomando providência de natureza cautelar. E isso se justifica na medida em que a mera imposição da multa, seu valor e decurso do tempo parecem não ter afetado a disposição da empresa recorrente em cumprir a ordem judicial. De se lembrar que o art. 139, IV, do CPC/2015, autoriza o juiz a "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

9. A renitência da empresa em cumprir a determinação judicial por mais de um ano justifica a incidência da multa coercitiva prevista no art. 461, § 5º, do CPC no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que não se revela excessivo, diante do elevado poder econômico da empresa, até porque valor idêntico foi adotado pelo STJ na QO-Inq n. 784/DF e no RMS 44.892/SP.

10. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 55.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017) sem destaque no original

DIREITO PROCESSUAL PENAL. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR.

1. Cabe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

2. Tendo em vista a natureza coercitiva da multa imposta, de um lado, não há falar em limitação do valor por força do art. 77, § 5º, do CPC, mas, de outro, não deve ser excessiva e desproporcional, sendo que, no caso, o valor diário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se adequado. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003853-54.2018.4.04.7209/SC - Rel. Des. Leandro Paulsen - 8ª Turma do TRF4, j. 18/12/2019).

Inacolhíveis, portanto, as alegações da petionária.

Pelo exposto, indefiro os pedidos da petionária e mantenho in totum as decisões anteriores (ev. 355, 381 e 390), com exceção da multa diária que segue a partir da intimação desta decisão, majorada para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), diante da recalcitrância em fornecer os dados já objeto de três (re)intimações (21/01/2010,

04/03/2010 e 30/03/2020), sem razoável justificativa da impossibilidade de fazê-lo frente à legislação nacional, pelo que DECLARO a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça com fundamento nos artigos 77, IV, §§ 1º e 2º e, ainda 139, IV, do CPC/15, c/c art. 3º do CPP, sem prejuízo de demais medidas legais cabíveis e não dispensando o cumprimento da ordem judicial original.

Alerte-se ao Facebook que o prazo aqui cominado não se encontra albergado pela suspensão promovida pelo art. 4º da Resolução nº 18/2020 do TRF da 4ª Região, vez que se trata de ação penal em curso e que a resistência ao cumprimento obstaculiza o devido processo penal.

Oficie-se, com urgência.

Intime-se o Ministério Público Federal.

No evento 407, o Facebook acostou documentos, sendo proferida nova decisão no evento 409:

Nesta data foi remetido pelo Facebook à esta Vara os documentos requeridos pela acusação em 16/12/2019 (ev. 339), os quais foram acostados ao ev. 407.

O cumprimento pelo Facebook somente se deu após o curso da multa diária arbitrada, de 10/03/2020 a 13/04/2020 no valor de R\$ 10.000,00 e de 14/04/2020 (ev. 403) até 23/04/2020 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, 34 dias de atraso, com multa no primeiro patamar, e 9 dias no segundo, resultando no montante de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais).

Observo que muito embora no Direito Civil a exigibilidade da multa diária por descumprimento de decisão judicial esteja condicionada ao reconhecimento da existência do direito material vindicado na demanda (REsp n.º 1.006.473/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012), sob pena de enriquecimento sem causa do autor (destinatário do valor da multa), o mesmo raciocínio não se aplica ao Direito Penal, em que o destinatário do valor das astreintes é o Estado, titular da pretensão punitiva, e em que não existe motivo para condicionar-se a exigibilidade da multa à condenação dos réus.

Oficie-se a Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (CNPJ 13.347.016/0001-17) para que deposite o montante da multa de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, em conta corrente vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, comprovando o cumprimento por meio da juntada da guia respectiva (art. 3º do CPP e art. 139, IV e 536 e 523 todos do CPC).

(...) Cumpra-se.

Em 06/05/2020, o Facebook interpôs Embargos de Declaração em face da decisão lançada no evento 409, nos quais a reputa omissa por ausência de fundamento legal para aplicação da multa à interessada e obscura por não ter havido prévia intimação pessoal da embargante (ev. 417).

No evento 423, foi proferida decisão:

Trata-se de embargos de declaração opostos por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. em face da decisão lançada no evento 409, nos quais a reputa omissa por ausência de fundamento legal para aplicação da multa à interessada e obscura por não ter havido prévia intimação pessoal da embargante (ev. 417).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão/sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 48, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022, CPC). O prazo para sua oposição é de cinco dias (art. 49, Lei nº 9.099/95), não se sujeitando a preparo (art. 1.023, CPC). Se o acolhimento dos embargos puder ensejar a modificação da decisão embargada, deve a parte contrária ser ouvida no prazo de cinco dias (art. 1.023, § 2º, CPC). Ademais, desde o advento do novo Código de Processo Civil, a sua oposição interrompe o prazo recursal, na forma do art. 83, caput, e §2º e 3º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, e art. 1.022, III, do CPC/2015.

Inicialmente, sinalo que os presentes embargos de declaração são tempestivos, motivo pelo qual os recebo.

No mérito, contudo, devem ser rejeitados.

A decisão do ev. 409 tão somente estima e determina o pagamento da multa arbitrada nas decisões que lhe antecederam, constantes dos eventos 381, 390 e 400, nas quais houve expressa menção aos fundamentos legais e jurídicos que embasa a astreinte cominada. Destaco exerto da decisão do ev. 400, elucidativo da ausência de omissão alegada:

Pelo exposto, indefiro os pedidos da petionária e mantenho in totum as decisões anteriores (ev. 355, 381 e 390), com exceção da multa diária

que segue a partir da intimação desta decisão, majorada para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), diante da recalcitrância em fornecer os dados já objeto de três (re)intimações (21/01/2010, 04/03/2010 e 30/03/2020), sem razoável justificativa da impossibilidade de fazê-lo frente à legislação nacional, pelo que DECLARO a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça com fundamento nos artigos 77, IV, §§ 1º e 2º e, ainda 139, IV, do CPC/15, c/c art. 3º do CPP, sem prejuízo de demais medidas legais cabíveis e não dispensando o cumprimento da ordem judicial original. (grifo nosso)

Ademais, não se vislumbra obscuridade pela ausência de intimação pessoal, a qual se tornou prescindível, diante da Resolução nº 18/2020 que dispõe sobre o regime de plantão extraordinário e outras medidas temporárias e emergenciais de prevenção ao contágio e à transmissão do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região. As decisões foram efetivamente recebidas pelo canal próprio da interessada, consoante certificado nos autos (ev. 383/384, 393 e 403). Esta magistrada atendeu, por meio de reunião via zoom, a advogada que representa a embargante (ev. 397), a qual indubitavelmente tinha pleno conhecimento do teor das determinações exaradas por este Juízo.

Pretende, assim, a embargante a rediscussão do mérito do decisum, reproduzindo alegações expressamente já examinadas nestes autos.

Por outro lado, é de ver-se que, se a análise empreendida pareceu falha, ou se a conclusão dela obtida afigurou-se-lhe inadequada, tal irresignação não tem por efeito possibilitar, ao órgão prolator da decisão, alterá-la, uma vez esgotado seu ofício jurisdicional. Esse intuito reformador pretendido pela parte autora desborda por completo do meio processual utilizado. Os eventuais efeitos rescisórios do pronunciamento deste Juízo definitivamente não encontram veículo apropriado no recurso de embargos de declaração.

Desse modo, não sendo detectados erro material ou vícios na decisão, não podem ser acolhidos os embargos de declaração.

3. DISPOSITIVO

*Ante o exposto, **conheço** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **rejeito-os**.*

Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se.

Quanto ao prosseguimento, abra-se prazo para apresentações de memoriais finais pela defesa dos réus.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

No evento 441, peticionou o Facebook: (...) *serve a presente para requerer, em atenção ao artigo 835, §2º, do Código de Processo Civil, o aceite de apólice apresentada como garantia do pagamento da multa, a ser prestada no valor de R\$ 676.000,00 (seiscentos e setenta e seis mil reais), correspondente ao valor consolidado da multa, acrescido de 30%(trinta por cento), até o julgamento final do futuro Writ e da ADC nº51, ressaltando, desde já, que o respectivo comprovante da apólice será apresentado pelo PETICIONÁRIO na hipótese de deferimento do pedido por esse D. Juízo.*

Em 03/06/2020, foi proferida decisão:

Defiro a solicitação veiculada por meio da petição do ev. 439, pelo Dr. Neri Prill, para que sejam requisitados os honorários advocatícios pela sua atuação como advogado dativo neste feito.

No ev. 441, o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda requer, em relação a decisão proferida no ev. 423 que rejeitou os embargos de declaração e manteve a determinação quanto ao pagamento da multa arbitrada (evs. 381, 390, 400 e 409), a substituição por seguro garantia judicial, com fulcro no art. 835, §2º do CPC, até que seja julgado mandado de segurança a ser interposto em face dessas decisões e do julgamento da ADC n. 51 perante o Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, cumpre observar o disposto no art. 835, § 2º, do CPC, o qual equipara o seguro garantia judicial a dinheiro, para fins de substituição de penhora:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(...)

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Outrossim, o art. 15, inciso I, da Lei de Execução Fiscal, aplicável por analogia ao caso dos autos, prevê a substituição da penhora por seguro garantia:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Consoante entendimento manifestado pelo STJ, o seguro garantia, desde que acrescido de trinta por cento do valor do débito, é admitido para fins de suspensão da exigibilidade de crédito não tributário. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º. DO CÓDIGO FUX E O ART. 9º., § 3º. DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO. 1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol. 2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia. 3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista). 4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º. da LINDB. 5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º. do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II

do art. 9o. da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014. 6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2o. do Código Fux e o art. 9o., § 3o. da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. 7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não viger ou se tornar insuficiente a garantia apresentada 8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia. 9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (REsp 1381254/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

No mesmo sentido, invoca-se precedente do TRF da 4ª Região, que não análogo ao presente caso, mas que admitide o levantamento de depósito judicial, mediante oferecimento de seguro garantia, frente a peculiaridade do momento presente de enfrentamento à pandemia, com restrição de acesso a rede bancária:

Trata-se de ação de procedimento comum em que a Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda objetiva provimento judicial que declare a nulidade do débito objeto do auto de infração nº 66273, lavrado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, através do processo administrativo nº 25785.011416/2015-99. Processado o feito, sobreveio sentença de improcedência. Com apelação e oportunizadas contrarrazões, os autos foram remetidos eletronicamente a este Tribunal. No evento 02, a Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda peticionou postulando, em caráter liminar, a substituição da garantia ofertada, consubstanciada no depósito do valor de R\$ 116.803,25 (cento e dezesseis mil oitocentos e três reais e vinte e cinco centavos), em abril de 2020, pelo oferecimento de seguro-garantia em seu lugar, nos moldes facultados pelo artigo 15, I da Lei de Execuções Fiscais, observável por analogia em se tratando de débito com Autarquia Federal. Apresentou apólice no montante de R\$ 153.878,29 (cento e cinquenta e três mil oitocentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos) - Evento 2 - OUT7. Referiu que diante da pandemia de coronavírus que está a preocupar de sobremaneira todo o sistema de saúde nacional, a Apelada, enquanto operadora de planos de

saúde com maior número de beneficiários neste Estado, precisa dispor de ativos líquidos para adiantar aos hospitais de sua rede credenciada, posto que tais instituições estão com seu faturamento deveras minorado no momento, já que procedimentos eletivos pouco têm sido realizados, ao tempo que as UTIs dos principais hospitais de Porto Alegre estão preparadas para recebimento dos pacientes infectados pelo coronavírus. Por fim, postulou o levantamento do depósito judicial efetuado em conta vinculada ao Juízo, com a expedição de alvará eletrônico para a seguinte conta bancária: Banco do Brasil (001) Agência 3168-2 Conta 103005-1 Tipo de conta: Conta corrente pessoa jurídica CNPJ 87.096.616/0001-96. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, a lei exige a de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC concorrência de dois pressupostos - a probabilidade do direito e o perigo) -, de forma que a simples ausência de um tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão da medida. A controvérsia na presente demanda diz respeito à substituição da garantia ofertada, para que seja viabilizado o saque do depósito judicial, com a aceitação de seguro-garantia em seu lugar, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito. **Com efeito, tenho que é possível, no momento de pandemia que estamos vivendo, e de forma excepcional, a substituição do depósito judicial pelo seguro garantia, independentemente de manifestação da parte contrária, visto que observado o valor atualizado com o acréscimo de 30%, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito. A imobilização de valores monetários significativos, mesmo para empresas de porte médio e grande, dificulta e até pode impedir a execução de algumas atividades, além de se mostrar imprescindível para fazer frente aos encargos sociais e fiscais necessários ao seu funcionamento. Logo, a substituição da garantia deve ser deferida, liberando-se os valores depositados para fazer frente ao aporte financeiro que está sendo destinado à saúde neste momento.** Na mesma linha de entendimento, decisão proferida pelo Des. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA: O caso dos autos, porém, frente à indiscutível crise vivenciada na área da saúde para o combate à pandemia disseminada pela Covid-19, revela inequívoco periculum in mora e recomenda, por isso, uma análise, ainda que perfunctória, da probabilidade de provimento do recurso, até em razão do elevado valor da multa fixada. (TRF4 5013787-61.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 15/04/2020) Consigna-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça admite o oferecimento de seguro-garantia para suspender a exigibilidade do crédito não-tributário, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescidos de trinta por cento. Cito, por oportuno, recente precedente neste sentido: (...) Destaca-se, por fim, que a presente medida pretende a adoção de cautela, em especial considerando-se o montante da multa, bem como a discussão acerca da aplicação das normas da ANS, vislumbrando-se que, em breve, será proferida decisão de mérito. Ademais, tampouco se verifica prejuízo à parte ré, porquanto,

acaso procedente a demanda, deverá ser recolhido o valor da multa em discussão. À vista de tais considerações, é de se admitir a substituição da garantia. À Secretaria para cumprimento na forma postulada pela Unimed no evento 02. Intimem-se. Após, retornem os autos para julgamento. (TRF4, AC 5043752-32.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 25/05/2020)

*Nessa conformação, e considerando restar assegurado judicialmente o pagamento da multa arbitrada até eventual consolidação do título executivo em definitivo, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** para efeito de deferir a substituição da determinação de pagamento da multa via depósito em dinheiro (ev. 409) pelo referido seguro, no valor de R\$ 676.000,00, correspondente ao valor da multa arbitrada acrescida de 30%, com fulcro no art. 835, §2º do CPC, a ser comprovada, por meio de apólice, **no prazo de 10 (dez) dias**, prazo em que deve ser apresentada cópia do sucedâneo recursal aludido.*

Juntados os aludidos comprovantes e a partir da data da efetivação da apólice resta suspensa a exigibilidade da multa e do prazo prescricional de sua cobrança até que reste viável, se necessário, dar curso à inscrição em dívida ativa nos termos do §3º do art. 77 do CPC.

Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

No evento 461, em 25/06/2020, aportou nova petição do Facebook, nos seguintes termos: (...) *em atenção à r. decisão constante no Evento 444 (e-proc), requerer a juntada da apólice ofertada como garantia do pagamento da multa, no valor de R\$ 676.000,00 (seiscentos e setenta e seis mil reais), correspondentes à penalidade consolidada, acrescida de 30%, nos termos do artigo 835, §2º, do Código de Processo Civil (doc. 1).*

Por fim, em 22/07/2020, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança.

Sendo o que me cumpria informar, permaneço à disposição de Vossa Excelência para ulteriores informações eventualmente necessárias à instrução do feito.

Respeitosamente,"

Correto o *decisum*. Os argumentos trazidos pela empresa FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA para justificar o não cumprimento tempestivo da ordem - entraves administrativos e técnicos, sob a alegação de que a informação solicitada pelo juízo deveria ser fornecida mediante procedimento de cooperação internacional penal - não prosperam.

1. Da possibilidade legal de impor penalidade

A empresa que explora serviços de internet submete-se ao regime da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e, por se submeter à jurisdição brasileira, tem o dever de prestar as informações determinadas por decisão de autoridade judiciária brasileira, que demanda a apresentação de dados, necessários à apuração de crimes, quando o fato investigado foi praticado em território nacional e aqui é apurado. É o que expressamente prevê o artigo 22 da Lei nº 12.965/14:

"Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros."

E, nos termos do art. 11, § 2º, da lei n. 12.965/14, sujeita-se à legislação pátria a empresa provedora de aplicações de internet que preste “qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que, pelo menos, um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros”, ainda que a pessoa jurídica que realiza as atividades esteja sediada no exterior, “desde que oferte serviço ao público brasileiro ou, pelo menos, uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil”. Confira-se:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

(...)”

Nesse sentido, o STJ tem decidido reiteradas vezes que **em matéria submetida à jurisdição brasileira não é necessária a cooperação jurídica internacional**, entendendo que **por estar instituída e em atuação no País, a pessoa jurídica multinacional submete-se, necessariamente, às leis brasileiras, mostrando-se desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo. Confira-se:**

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.887 - RS
(2017/0190657-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
E OUTRO(S) - SP124516
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
PAULA REGINA BREIM - SP306649
FABIANA SADEK DE OLYVEIRA - SP306249
ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD - SP345929
RAFAEL SILVEIRA GARCIA E OUTRO(S) - DF048029
VIVIAN PASCHOAL MACHADO - SP321331
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO
[...]

Na resposta que consta às 48-54 não constam todos os dados requisitados pelo d. Juízo de 1º Grau. Ao contrário, consta a divulgação apenas de informações básicas dos usuários da rede social Facebook e a afirmativa de que, para dados adicionais, deveria ser expedida carta rogatória ou observado o Decreto n. 3.810/2001.

[...]

Ocorre que a mera alegação de que a empresa situada no Brasil não exerce atividade junto ao Serviço Facebook não dispensa a organização de atender à determinação judicial e informar os dados requisitados.

Saliente-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de caso semelhante, envolvendo a Google Brasil Ltda., que

também se eximia de atender ordem judicial de fornecimento de dados de e-mails requeridos, entendeu que, considerando que a empresa estava instituída e atuava no País, a pessoa jurídica multinacional deve se submeter às leis brasileiras. Assim sendo, é desnecessária a cooperação internacional para que sejam fornecidas as informações requeridas.

No julgamento, no voto condutor da Questão de Ordem do Inquérito n. 784/DF, a insigne Relatora, Min. LAURITA VAZ, assim consignou:

"Não tem fundamento a escusa dada pela GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. de que não atende as ordens judiciais pelo fato de os dados telemáticos estarem armazenados sob a gerência da GOOGLE INC., empresa situada nos EUA, porquanto a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. é controlada integralmente pela GOOGLE INTERNATIONAL LLC E GOOGLE INC., constituindo as três empresas um único grupo econômico. Pois bem, sendo filial de pessoa jurídica estrangeira, por força do disposto no parágrafo único do artigo 88 do Código de Processocivil, o domicílio da corporação GOOGLE, nas demandas decorrentes dos serviços prestados a brasileiros, é indiscutivelmente o Brasil.

Ressalte-se que não se trata de empresas estranhas que não entretêm relação entre si, mas de controladora e controlada. Nessa mesma direção o artigo 28, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor estabeleceu a responsabilidade subsidiária entre sociedades controladas e controladoras, para fins de proteção aos direitos do consumidor.

*A recusa em entregar os dados telemáticos necessários à persecução é fruto de uma política deliberada e proposital de não colaborar com as autoridades judiciais brasileiras, e não consequência da real impossibilidade física. Isso é facilmente constatável pela conduta das outras empresas multinacionais que disputam com a GOOGLE o mercado de **Internet** no Brasil. Tanto a MICROSOFT CORP. como a YAHOO! INC., não obstante mantenham os dados de serviços semelhantes ao do GOOGLE depositados em servidores localizados nos EUA, as filiais dessas empresas no Brasil cumprem as ordens judiciais brasileiras, sem levantarem o fictício óbice da falta de condições físicas em função da localização física dos dados [...].*

[...]

O funcionamento de uma empresa ou conglomerado transnacional deve sujeitar-se à soberania nacional do Brasil e, assim, pautar sua instituição e funcionamento nas normas legais que regem a ordem econômica, as relações de consumo, a ordem tributária e demais normas locais.

Portanto, a sociedade empresária que deve prestar a informação sigilosa requisitada judicialmente é a pessoa jurídica de direito privado interno, sujeito às leis nacionais e às decisões do Poder Judiciário Brasileiro, sobretudo porque, nos termos do disposto nos artigos 5.º e 6.º do Código Penal, a lei brasileira aplica-se aos crimes cometidos no território nacional."

Confira-se a ementa do julgado:

"QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO DA MINISTRA RELATORA QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO (GMAIL) DE INVESTIGADOS EM INQUÉRITO EM TRÂMITE NESTE STJ. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DESCUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. INVERDADE. GOOGLE INTERNATIONAL LLC E GOOGLE INC. CONTROLADORA AMERICANA. IRRELEVÂNCIA. EMPRESA INSTITUÍDA E EM ATUAÇÃO NO PAÍS. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS, ONDE OPERA EM RELEVANTE E ESTRATÉGICO SEGUIMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO. TROCA DE MENSAGENS, VIA E-MAIL, ENTRE BRASILEIROS, EM TERRITÓRIO NACIONAL, COM SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES COMETIDOS NO BRASIL. INEQUÍVOCA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DADOS QUE CONSTITUEM ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO PODEM SE SUJEITAR À POLÍTICA DE ESTADO OU EMPRESAS ESTRANGEIRAS. AFRONTA À SOBERANIA NACIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO." (Inq 784/DF, Corte Especial, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe 28/08/2013)

*Com efeito, não há que se falar em ausência de previsão legal para aplicação de **multa** a terceiros que não integram o processo, em face do descumprimento de ordem judicial. A medida tem previsão no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973, arts. 536 e 537 do Novo Códex. O instituto é aplicável no âmbito penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.*

*A **multa** por descumprimento de ordem judicial apresenta natureza jurídica sancionatória/coercitiva e tem por objetivo assegurar a força imperativa das decisões judiciais, protegendo a eficiência da tutela do processo e dos interesses públicos nele envolvidos. Não tem por objetivo punir, ressarcir ou compensar, diga-se, não tem a finalidade de indenização de qualquer parte e tampouco expropriação do devedor.*

[...]

Nesse sentido, a solução do impasse gerado pela renitência da empresa controladora passa pela imposição de medida coercitiva pecuniária pelo

atraso no cumprimento da ordem judicial, a teor dos arts. 461, § 5.º, 461-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal (RMS 44.892/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 15/04/2016).

[...]

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

P. I.

Brasília (DF), 07 de maio de 2018.

Ministro Felix Fischer

Relator

(Ministro FELIX FISCHER, 09/05/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRANSNACIONAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. DECRETO N. 3.810/01 - MLAT. CONVENÇÃO DE PALERMO. OBSERVAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. BLACKBERRY. OPERADORAS ESTABELECIDAS NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRESCINDÍVEL COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PARA O MISTER. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O objetivo precípua da promulgação do "Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América", foi facilitar o quanto possível a cooperação e assistência judiciária mútua em matéria penal. Exatamente em razão do fim primordial do referido acordo é que suas orientações não podem impedir a mesma assistência com base em "dispositivos de outros acordos internacionais aplicáveis", consoante o art. XVII do MLAT. II - O Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional - Convenção de Palermo - Decreto 5.015/2014 - que visa prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional, segundo a qual seus signatários devem "reforçar ou, se necessário, criar canais de comunicação entre as suas autoridades, organismos e serviços competentes, para facilitar a rápida e segura troca de informações relativas a todos os aspectos das infrações previstas na presente Convenção" e, ainda, "intensificar a cooperação entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei" (art. 27). III - Não há que se falar em ilegalidade da investigação que se iniciou após encaminhamento de notícia da existência de organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de drogas pelo DEA - Drug Enforcement Administration para a Polícia Federal, porquanto se trata de cooperação realizada nos termos determinados pelos tratados e convenções internacionais de cooperação jurídica dos quais o Brasil é signatário.

IV - Com efeito, o Brasil e o Governo do Canadá firmaram em 27/1/1995, Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal, promulgado

por meio do Decreto n. 6.747/2009. Nada obstante, os serviços telefônicos e telemáticos, por meio dos quais foram realizadas as comunicações interceptadas - Blackberry, encontravam-se ativos no Brasil, por intermédio de operadoras de telefonia estabelecidas no território nacional. Em matéria submetida à jurisdição brasileira, não é necessária a cooperação jurídica internacional. V - Esta Corte firmou entendimento de que "por estar instituída e em atuação no País, a pessoa jurídica multinacional submete-se, necessariamente, às leis brasileiras, motivo pelo qual se afigura desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo" (RMS 55.109/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/11/2017). Recurso ordinário desprovido. (grifei) (STJ, RHC 84.100/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. CUMPRIMENTO INCOMPLETO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA À EMPRESA RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DE DADOS (FACEBOOK). POSSIBILIDADE. VALOR DAS ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Situação em que a FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. impugna decisão judicial que, em sede de inquérito, autorizou a interceptação do fluxo de dados telemáticos de contas Facebook de investigados, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 2. Não há ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido, pois fica claro o cumprimento incompleto da decisão judicial que determinara o fornecimento de dados de contas perfis no Facebook de investigados, já que não foram trazidas todas as conversas realizadas no período de 13/10/2015 a 13/11/2015, tampouco as senhas de acesso, o conteúdo completo da caixa de mensagens, o conteúdo da linha do tempo (timeline) e grupos de que participam, além das fotos carregadas no perfil com respectivos metadados. 3. A mera alegação de que o braço da empresa situado no Brasil se dedica apenas à prestação de serviços relacionados à locação de espaços publicitários, veiculação de publicidade e suporte de vendas não exime a organização de prestar as informações solicitadas, tanto mais quando se sabe que não raras vezes multinacionais dedicadas à exploração de serviços prestados via internet se valem da escolha do local de sua sede e/ou da central de suas operações com o objetivo específico de burlar carga tributária e ordens judiciais tendentes a regular o conteúdo das matérias por elas veiculadas ou o sigilo de informações de seus usuários. 4. Por estar instituída e em atuação no País, a pessoa jurídica multinacional submete-se, necessariamente, às leis brasileiras, motivo pelo qual se afigura desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo. 5. As Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte têm entendido que "a imposição de astreintes à empresa

responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil", cujas normas são aplicáveis subsidiariamente no Processo Penal, por força do disposto no art. 3º do CPP. Nesse sentido, "a solução do impasse gerado pela renitência da empresa controladora passa pela imposição de medida coercitiva pecuniária pelo atraso no cumprimento da ordem judicial, a teor dos arts. 461, § 5.º, 461-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal" (RMS 44.892/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016). 6. A legalidade da imposição de astreintes a terceiros descumpridores de decisão judicial encontra amparo também na teoria dos poderes implícitos, segundo a qual, uma vez estabelecidas expressamente as competências e atribuições de um órgão estatal, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ele está implicitamente autorizado a utilizar os meios necessários para poder exercer essas competências. Nessa toada, incumbe ao magistrado autorizar a quebra de sigilo de dados telemáticos, pode ele se valer dos meios necessários e adequados para fazer cumprir sua decisão, tanto mais quando a medida coercitiva imposta (astreintes) está prevista em lei. 7. Muito embora no Direito Civil a exigibilidade da **multa** diária por descumprimento de decisão judicial esteja condicionada ao reconhecimento da existência do direito material vindicado na demanda (REsp n.º 1.006.473/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012), sob pena de enriquecimento sem causa do autor (destinatário do valor da multa), o mesmo raciocínio não se aplica ao Direito Penal, em que o destinatário do valor das astreintes é o Estado, titular da pretensão punitiva, e em que não existe motivo para condicionar-se a exigibilidade da **multa** à condenação do réu. 8. Ao determinar o bloqueio dos valores o juiz não age como o titular da execução fiscal, dando início a ela, mas apenas dá efetividade à medida coercitiva anteriormente imposta e não cumprida, tomando providência de natureza cautelar. E isso se justifica na medida em que a mera imposição da **multa**, seu valor e decurso do tempo parecem não ter afetado a disposição da empresa recorrente em cumprir a ordem judicial. De se lembrar que o art. 139, IV, do CPC/2015, autoriza o juiz a "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". 9. A renitência da empresa em cumprir a determinação judicial por mais de um ano justifica a incidência da **multa** coercitiva prevista no art. 461, § 5º, do CPC no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que não se revela excessivo, diante do elevado poder econômico da empresa, até porque valor idêntico foi adotado pelo STJ na QO-Inq n. 784/DF e no RMS 44.892/SP. 10. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 55.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONFIGURADA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. RECALCITRÂNCIA E CAPACIDADE DA EMPRESA DEMONSTRADAS. RECURSO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]

IV - Configurado o descumprimento de ordem judicial, a Quinta e a Sexta Turma desta Corte sedimentaram que "a imposição de astreintes à empresa responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil", cujas normas são aplicáveis subsidiariamente no Processo Penal, por força do disposto no art. 3º do CPP. V - Desta forma, "a solução do impasse gerado pela renitência da empresa controladora passa pela imposição de medida coercitiva pecuniária pelo atraso no cumprimento da ordem judicial, a teor dos arts. 461, § 5.º, 461-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal" (RMS 44.892/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 15/04/2016). VI - O art. 139, IV, do CPC/2015 autoriza o Juiz a "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". [...]

(AgRg no RMS 56.706/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018)

Na mesma linha, precedentes deste TRF4, *verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO. EMPRESA CONTROLADORA ESTRANGEIRA. DADOS ARMAZENADOS NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS DADOS. MULTA. COERCITIVIDADE. EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. LEGITIMIDADE DE TERCEIROS. JULGAMENTO PREJUDICADO. 1. Determinada a quebra de sigilo telemático em investigação de crime cuja apuração e punição sujeitam-se à legislação brasileira, impõe-se ao impetrante o dever de prestar as informações requeridas, mesmo que os servidores de dados da empresa se encontrem em outro país, uma vez que se trata de empresa constituída conforme as leis locais e, por este motivo, sujeita tanto à legislação brasileira quanto às determinações da autoridade judicial brasileira. 2. O armazenamento de dados no exterior não obsta o cumprimento da medida que determinou o fornecimento de dados telemáticos, uma vez que basta à empresa controladora estrangeira

repassar os dados à empresa controlada no Brasil, não ficando caracterizada, por esta transferência, a quebra de sigilo. 3. A decisão relativa ao local de armazenamento dos dados é questão de âmbito organizacional interno da empresa, não sendo de modo algum oponível ao comando judicial que determina a quebra de sigilo. 4. O legislador pátrio não descurou da necessidade de, além das próprias partes, também direcionar medidas coercitivas em face de terceiros não integrantes da relação processual penal ou mesmo de tipificar condutas como, por exemplo, o crime de desobediência (art. 330 do CP). 5. A imposição de multa sancionatória não visa à indenização da parte ou à expropriação do devedor, tendo, ao revés, a pretensão de assegurar a necessária força imperativa das decisões judiciais, sob pena de tornar inócua e ineficiente a tutela do processo e dos interesses públicos envolvidos. Hipótese em que tem maior afeição com o contempt of court do Direito Anglo-Saxônico, do que propriamente com o regime jurídico que o Novo Código de Processo Civil fixou para astreintes, notadamente em razão do fixado no art. 144-A do Código de Processo Penal. 6. A sujeição da efetivação da multa por descumprimento de decisão judicial ao processo executivo implica em subversão lógica e violação ao princípio da efetividade da jurisdição, notadamente porque a ordem não atendida pelo impetrante não é suscetível de cumprimento por outrem ou satisfação por meio diverso. 7. A multa tem lugar quando a parte a quem é dirigida a ordem deixa de cumpri-la ou a cumpre com atraso injustificado, não sendo relevante a mera alegação de dificuldades operacionais, em especial diante da contumaz negativa da impetrante de submeter-se à jurisdição nacional. Caso em que a majoração escalonada da multa por descumprimento é inerente à sequência das decisões judiciais reiteradamente descumpridas. 8. O escalonamento crescente da sanção pecuniária é absolutamente legítimo e inerente ao reiterado descumprimento da ordem judicial. Contudo, percebendo-se um salto desproporcional na fixação do quantum diário, autoriza-se a intervenção do segundo grau, notadamente no caso em concreto que, pela repercussão e importância, produzirá efeitos sobre futuras decisões. 9. Da análise dos presentes autos, verifica-se que as questões postas bem como o objeto do recurso são idênticos àqueles já analisados no âmbito do julgamento do mandado de segurança nº 5019850-39.2019.4.04.0000, impetrado pelo mesma empresa (Facebook), que pleiteava a reforma da decisão que consolidou o valor relativo ao descumprimento de ordem judicial reiterado da empresa relativamente à interceptação telemática no âmbito do Instagram e bloqueou, via bacenjud, o montante de R\$ 11.800.000,00 de suas contas. 10. Uma vez que no julgamento do mandado de segurança nº 5019850-39.2019.4.04.0000 já foram totalmente solvidas as questões apresentadas no presente apelo, tenho que este encontra-se prejudicado. (TRF4, ACR 5001850-22.2019.4.04.7200, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 14/11/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. CUMPRIMENTO INCOMPLETO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA À EMPRESA RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DE DADOS (FACEBOOK). POSSIBILIDADE. QUESTÃO PREJUDICIAL. ADC Nº 51/DF. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. MULTA. REDUÇÃO. 1. *A mera alegação de que o braço da empresa situado no Brasil se dedica apenas à prestação de serviços relacionados à locação de espaços publicitários, veiculação de publicidade e suporte de vendas não exime a organização de prestar as informações solicitadas, tanto mais quando se sabe que não raras vezes multinacionais dedicadas à exploração de serviços prestados via internet se valem da escolha do local de sua sede e/ou da central de suas operações com o objetivo específico de burlar carga tributária e ordens judiciais tendentes a regular o conteúdo das matérias por elas veiculadas ou o sigilo de informações de seus usuários.* 2. *Por estar instituída e em atuação no País, a pessoa jurídica multinacional submete-se, necessariamente, às leis brasileiras, motivo pelo qual se afigura desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo. Reiteradas decisões proferidas pelo STJ, no sentido de que, em matéria submetida à jurisdição brasileira não é necessária a cooperação jurídica internacional, por estar instituída e em atuação no País, a pessoa jurídica multinacional submete-se, necessariamente, às leis brasileiras, mostrando-se desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo.* 3. *Reconhecida a possibilidade de continuidade do julgamento do feito, visto que a decisão exarada na Medida Cautelar em Ação Direta de Constitucionalidade n. 51/DF diz respeito a empresas jurídicas sediadas fora do território brasileiro. In casu, o grupo econômico ao qual pertencem as empresas destinatárias da ordem judicial, apresenta representação em solo pátrio, razão pela qual aquela decisão não obsta o prosseguimento do julgamento deste writ pela c. 8ª Turma deste e. Tribunal.* 4. *É lícita a fixação de penalidade em face de descumprimento de ordem judicial. Hipótese em que a imposição de multa sancionatória não visa à indenização da parte ou à expropriação do devedor, tendo, ao revés, a pretensão de assegurar a necessária força imperativa das decisões judiciais, sob pena de tornar inócua e ineficiente a tutela do processo e dos interesses públicos envolvidos. Hipótese em que tem maior afeição com o contempt of court do Direito Anglo-Saxônico, do que propriamente com o regime jurídico que o Novo Código de Processo Civil fixou para astreintes, notadamente em razão do fixado no art. 144-A do Código de Processo Penal.* 5. *A sujeição da efetivação da multa por descumprimento de decisão judicial ao processo executivo implica em subversão lógica e violação ao princípio da efetividade da jurisdição, notadamente porque a ordem não atendida pelo impetrante não é suscetível de cumprimento por outrem ou satisfação por meio diverso.* 6. *A multa tem lugar quando a parte a quem é dirigida a ordem deixa de cumpri-la ou a cumpre com atraso injustificado, não sendo relevante a*

mera alegação de dificuldades operacionais, em especial diante da contumaz negativa da impetrante de submeter-se à jurisdição nacional. Caso em que a majoração escalonada da multa por descumprimento é inerente à sequência das decisões judiciais reiteradamente descumpridas. 7. O escalonamento crescente da sanção pecuniária é absolutamente legítimo e inerente ao reiterado descumprimento da ordem judicial. Contudo, percebendo-se um salto desproporcional na fixação do quantum diário, autoriza-se a intervenção do segundo grau, notadamente no caso em concreto que, pela repercussão e importância, produzirá efeitos sobre futuras decisões. 8. Segurança parcialmente concedida para reduzir o valor da multa. (TRF4 5025788-15.2019.4.04.0000, OITAVA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 12/09/2019)

Acresço, ainda, como fundamentação, o quanto pontuou o parecer Ministerial (evento 9), em relação à possibilidade de aplicação de multa a terceiros, *verbis*:

"(...) De outra banda, não se pode descurar o caráter inibitório da fixação da multa, que visa a compelir, mesmo aquele que não é parte do processo, a dar sua contribuição para apuração dos fatos que ofendam ou ameacem os bens mais preciosos da sociedade, aqueles protegidos pelas normas penais.

***Em relação a aplicação de astreintes a terceiros**, que não são investigados no procedimento criminal, esta e. Corte Regional, bem como o Superior Tribunal de Justiça, já firmaram entendimento no sentido de que a imposição de astreintes à empresa responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil. E, ainda que assim não fosse, as normas de direito processual civil teriam incidência ao caso concreto, por força do art. 3º do Código de Processo Penal. Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes das respectivas cortes:*

PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA SANCIONATÓRIA. NATUREZA JURÍDICA. BLOQUEIO DE VALORES, VIA BACENJUD, POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. TERCEIRO INSTADO AO CUMPRIMENTO DE ORDEM. PREVISÃO LEGAL. SUBMISSÃO AO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O legislador pátrio não descurou da necessidade de, além das próprias partes, também direcionar medidas coercitivas em face de terceiros não integrantes da relação processual penal (v.g. arts.125; 201, §1º; 218; 219; 260; 264; 277; 278; 281; 411, §7º; 436, §2º; 442; 458; 461, §1º; 466, §1º; 535; 655; todos do Código de Processo Penal), ou mesmo de tipificar condutas como, por exemplo, o crime de desobediência (art. 330 do CP). 2. A imposição de multa sancionatória não visa à indenização da

parte ou à expropriação do devedor, tendo, ao revés, a pretensão de assegurar a necessária força imperativa das decisões judiciais, sob pena de tornar inócua e ineficiente a tutela do processo e dos interesses públicos envolvidos. Ela se aproxima mais do instituto anglosaxônico da contempt of Court do que das astreintes do direito francês. Seu caráter não é, pois, compensatório/ indenizatório, mas punitivo, se revestindo, também, de caráter preventivo, posto que visa coibir futuros descumprimentos e ainda, preservar a eficácia das decisões judiciais. 3. À falta de previsão expressa no Código de Processo Penal, os juízes tem se valido da regra do artigo 3º do Código de Processo Penal (A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito) para aplicação da multa coercitiva, não havendo, por conseguinte, uniformidade na base legal referenciada para sua cominação. Tal não implica ausência de norma, como no caso dos autos, em que a decisão atacada lastreia-se expressamente no artigo 12, inciso II, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil (artigos 536 e 537 do Novo Código de Processo Civil).

4. Sobreleva destacar que a medida, ao contrário do que se argumenta, não se reveste de simples inovação ou importação do processo civil, porquanto o §4º do artigo 144-A do Código de Processo Penal, ao tratar das medidas assecuratórias e seus desdobramentos, contempla o instituto da indisponibilidade sobre dinheiro, inclusive em moeda estrangeira, títulos e valores mobiliários ou cheques emitidos. 5. A sujeição da efetivação da multa por descumprimento de decisão judicial ao processo executivo, com inscrição em dívida ativa e seus ulteriores desdobramentos, implica descurar-se da função processual e coercitiva da qual a medida se reveste, em verdadeira subversão à lógica e à essência do princípio da efetividade da jurisdição. 6. Tratar a multa sancionatória como aquela imposta nos processos cíveis, sujeitando-a ao processo executivo e à prévia inscrição em dívida, é retirar-lhe sua essência e finalidade. É, por via indireta, suprimir a jurisdição penal de importante mecanismo de coerção voltado, não aos interesses do Estado ou do juiz, mas da sociedade, mormente, no caso dos autos, em que a ordem não atendida pela impetrante não é suscetível de cumprimento por outrem ou satisfação por meio diverso. 7. O bloqueio, como medida coercitiva, não suprime da parte o acesso à justiça ou aos meios legais disponíveis para defender-se; não se sujeita, porém, como pretende a impetrante, ao prévio processo executivo, porquanto não consentâneo com sua natureza e finalidade. 8. Havendo sido a impetrante devidamente intimada da decisão judicial que lhe advertiu das consequências do descumprimento da ordem, oportunidade em que a autoridade apontada como coatora lhe facultou prestar informações sobre eventual impossibilidade de cumprimento, alcançando-lhe a possibilidade de defender-se no primeiro grau, sendo-lhe assegurada, ademais, o recurso e o acesso, pela via mandamental, ao Tribunal, não há falar em violação ao devido processo legal. (TRF4 5031214-

13.2016.404.0000, SÉTIMA TURMA, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 21/10/2016)

PENAL, PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO DE INVESTIGADO EM INQUÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELA EMPRESA PROVEDORA DE E-MAILS, DESTINATÁRIA DA ORDEM, FUNDADO EM ALEGAÇÕES REFERENTES A DIREITO DE TERCEIRO. NÃO CABIMENTO. SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. VALOR DAS ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (...) 6. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que a imposição de astreintes à empresa responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil. E, ainda que assim não fosse, as normas de direito processual civil teriam incidência ao caso concreto, por força do art. 3º do Código de Processo Penal. (destaques acrescidos). 7. A renitência da empresa ao cumprimento da determinação judicial justifica a incidência da multa coercitiva prevista no art. 461, § 5º, do CPC. O valor da penalidade - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - não se mostra excessivo, diante do elevado poder econômico da empresa, até porque valor idêntico foi adotado pelo STJ no caso da QO-Inq n. 784/DF. (...) (RMS 44.892/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016).

Assim, era legalmente exigível que a empresa Facebook cumprisse imediatamente o comando judicial quanto ao fornecimento de dados, não o fazendo, legítima a imposição de multa coercitiva.(...)"

Verifica-se, pois, que a decisão de primeiro grau encontra-se na linha ao quanto já decidido em ações mandamentais similares e também pelo Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, em que pese o argumento da impetrante de que a multa aplicada não se trata de astreinte, mas da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774 , IV, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil), e portanto sua incidência não poderia se dar por dia de descumprimento, verifica-se que todas as decisões tratam da imposição de multa diária, com intuito coercitivo, a fim de que o Facebook cumprisse a determinação judicial, o que afasta, também a alegação de que a ordem judicial foi integralmente cumprida, ao tempo em que justifica a fixação de uma multa por ter a Impetrante praticado ato atentatório à dignidade da justiça, ainda não fixada pelo juízo *a quo*.

A questão foi bem apreendida pelo ilustre representante da Procuradoria Regional da República, em seu parecer (evento 9), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, *verbis*:

"(...)

Por outro lado, embora a impetrante argumente que a multa lhe aplicada não se trata de astreinte, mas da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774 , IV, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil), e portanto sua incidência não poderia se dar por dia de descumprimento, uma análise detalhada dos atos decisórios da autoridade impetrada deixam muito evidente que as multas fixadas foram para cada dia de descumprimento. Ou seja, são multas coercitivas, visto que sua aplicação sempre foi fundamentada como meio para compelir o Facebook a cumprir a determinação judicial.

Nesse passo transcreve trechos de todas as decisões que tratam da aplicação da multa em questão (eventos 381, 390, 400 e 409, respectivamente, todos dos autos da ação penal originária nº 5006955-42.2017.404.7105).

Evento 381

(...) Ressalto que a ordem deve ser cumprida independente do nível de privacidade atribuído às publicações, aos comentários, aos perfis associados aos comentários e likes, ou, ainda, aos perfis atualmente relacionados ou que já foram relacionados ao perfil de KELLY ROZA DA SILVEIRA (keity.kelly.777).

Deverá, ainda, a empresa indicar a este Juízo, no prazo de 24 horas a contar da recepção da ordem judicial, o nome das pessoas que tiverem conhecimento da medida de quebra de sigilo, bem como fornecer o nome, com qualificação completa, do responsável pela sua operacionalização, para fins de individualização de eventual responsabilidade, nos termos dos arts. 8º e 10, ambos da Lei nº 9.296 e da Resolução nº 59/2008 do CNJ, restando desde já ciente a empresa de que fica expressamente vedada a interceptação de acesso não discriminado nesta ordem (Resolução 59/08, do CNJ, art.10, V).

Ressalto, por fim, ao Facebook que o descumprimento do comando deste Juízo implicará na incidência de multa diária, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento após o quinto dia (corrido) do recebimento do ofício.

Cumpra-se.

(...).

Evento 390

(...) Expedido o Ofício (ev. 382) e certificado o cadastramento junto ao destinatário (ev. 383), cujo registro para cumprimento restou unificado no n. 4569532 (ev. 384) em 04/03/2020, remeteu, em 09/03/2020, novamente a mesma resposta, de que se faz necessária a adoção do procedimento de cooperação internacional previsto no Decreto n. 3.810/2001 (ev. 385).

Por ora só há demonstração do cumprimento da preservação dos dados até 01/08/2020 (4569495), atinente ao item "a" do Ofício supratranscrito. Pugnou, assim, o MPF pela incidência da multa diária estipulada no Evento 381 a partir de ontem (09/03/2020), data em que expirou o prazo de 5 (cinco) dias corridos sem cumprimento.

Com razão. **Defiro** a incidência da multa fixada no ev. 381, de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento da ordem já reiterada ao Facebook, **a contar de 10/03/2020**, até que reste comprovado nestes autos o cumprimento integral da determinação expedida e registrada junto ao destinatário sob n. 4569532.

Alerte-se ao Facebook que o prazo aqui cominado não se encontra albergado pela suspensão promovida pelo art. 4º da Resolução nº 18/2020 do TRF da 4ª Região, vez que se trata de ação penal em curso e que a resistência ao cumprimento obstaculiza o devido processo penal.

Oficie-se, com urgência.

(...).

Evento 400:

(...) Inaccolhíveis, portanto, as alegações da peticionária.

Pelo exposto, indefiro os pedidos da peticionária e mantenho in totum as decisões anteriores (ev. 355, 381 e 390), com exceção da multa diária que segue a partir da intimação desta decisão, majorada para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), diante da recalcitrância em fornecer os dados já objeto de três (re)intimações (21/01/2010, 04/03/2010 e 30/03/2020), sem razoável justificativa da impossibilidade de fazê-lo frente à legislação nacional, pelo que **DECLARO a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça com fundamento nos artigos 77, IV, §§ 1º e 2º e, ainda 139, IV, do CPC/15, c/c art. 3º do CPP**, sem prejuízo de demais medidas legais cabíveis e não dispensando o cumprimento da ordem judicial original.

Alerte-se ao Facebook que o prazo aqui cominado não se encontra albergado pela suspensão promovida pelo art. 4º da Resolução nº

18/2020 do TRF da 4ª Região, vez que se trata de ação penal em curso e que a resistência ao cumprimento obstaculiza o devido processo penal.

Oficie-se, com urgência.

(...).

Evento 409

(...)

O cumprimento pelo Facebook somente se deu após o curso da multa diária arbitrada, de 10/03/2020 a 13/04/2020 no valor de R\$ 10.000,00 e de 14/04/2020 (ev. 403) até 23/04/2020 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, 34 dias de atraso, com multa no primeiro patamar, e 9 dias no segundo, resultando no montante de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais).

Observo que muito embora no Direito Civil a exigibilidade da multa diária por descumprimento de decisão judicial esteja condicionada ao reconhecimento da existência do direito material vindicado na demanda (REsp n.º 1.006.473/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012), sob pena de enriquecimento sem causa do autor (destinatário do valor da multa), o mesmo raciocínio não se aplica ao Direito Penal, em que o destinatário do valor das astreintes é o Estado, titular da pretensão punitiva, e em que não existe motivo para condicionar-se a exigibilidade da multa à condenação dos réus.

Oficie-se a Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (CNPJ 13.347.016/0001- 17) para que deposite o montante da multa de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, em conta corrente vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, comprovando o cumprimento por meio da juntada da guia respectiva (art. 3º do CPP e art. 139, IV e 536 e 523 todos do CPC).

(...).

Veja-se todas as decisões tratam da imposição de multa diária, com intuito coercitivo, a fim de que o Facebook cumprisse a determinação judicial, típicas atreintes. A par de na decisão do evento 400 a magistrada a quo ter declarado a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça, com fundamento nos artigos 77, IV, §§ 1º e 2º e, ainda 139, IV, do CPC/15, c/c art. 3º do CPP, expressamente foi ressalvado que tal declaração estava sendo feita sem prejuízo de demais medidas legais cabíveis e não dispensando o cumprimento da ordem judicial original. **Ou seja, o fato de ter sido declarado que a conduta do Facebook, de não atender a**

determinação judicial, caracterizou ato atentatório à dignidade da justiça, não impede a aplicação das multas diárias já fixadas anteriormente pela magistrada. Aliás, nesse sentido, é expressa a previsão do artigo 77, em seu § 4º: *A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.* Em suma, nos termos do que dispõe o artigo 77, IV, §§ 1º ao 5º, **no caso concreto, a empresa Facebook está sujeita à multa coercitiva – incidente por dia de descumprimento da determinação judicial - consolidada no montante de R\$ 520.000,00 -, e a uma multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da justiça, ainda não fixada pelo juízo a quo.**

Logo, os R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) resultam da consolidação das multas diárias – astreintes - aplicadas à empresa ora impetrante por descumprimento de decisão judicial, e não de eventual multa decorrente da declaração de prática de ato atentatório à dignidade da justiça, não havendo falar em redução ao adequação ao disposto no artigo 77, § 5º, do Código de Processo Civil.

Por fim, o não cumprimento da determinação está evidente nos autos, vide os diversos peticionamentos dos causídicos do Facebook com alegações de impossibilidade de cumprimento. Nesse passo, também não há falar em ausência de intimação pessoal imprescindível para comprovar o cumprimento da determinação judicial. Conforme bem destacado pelo juízo a quo, a intimação pessoal tornou-se prescindível, diante da Resolução nº 18/2020 - que dispõe sobre o regime de plantão extraordinário e outras medidas temporárias e emergenciais de prevenção ao contágio e à transmissão do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região. Nesse contexto, ressalta-se que no caso dos autos as decisões proferidas pela autoridade impetrada foram efetivamente recebidas pelo canal próprio da interessada, consoante certificado nos autos (ev. 383/384, 393 e 403). Destaca-se inclusive que a magistrada atendeu, por meio de reunião via zoom, a advogada Dra. Ana Carolina Sanchez Saad que integra a equipe de causídicos que representam o Facebook nestes autos, a qual indubitavelmente tinha pleno conhecimento do teor das determinações exaradas pelo juízo.

Cabe ressaltar que, nos termos do previsto no art. 378 do Código de Processo Civil, em disposição plenamente aplicável à seara penal, prevê que “ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”, o que pode ser

interpretado linearmente quando não houver conflito com a garantia constitucional referente ao nemo tenetur se detegere.

Nada obstante a clareza das previsões normativas já referidas, o que se observa no caso concreto são pessoas jurídicas que, a despeito de afirmarem um suposto interesse em colaborar com o juízo, se escudam em sua complexa organização empresarial, que deita raízes em diversos países, tirando o maior proveito possível das diversas formas permitidas pelas legislações dos lugares onde se estabeleceu, para obter uma espécie de imunidade contra as determinações do Poder Judiciário, que exerce, como consabido, parcela da soberania estatal. Essa conduta que não deve ser chancelada, sob pena de se chegar a uma situação paradoxal, em que os serviços prestados pela empresa obtêm uma espécie de onipresença no País, e, no entanto, a empresa está dele ausente, sem responsável, sem alguém que possa representá-la adequadamente.

Nesse contexto, não se pode descurar o caráter inibitório da fixação da multa por descumprimento de decisão judicial, que visa a compelir, mesmo aquele que não é parte do processo, a dar sua contribuição para apuração dos fatos que ofendam ou ameacem os bens mais preciosos da sociedade, aqueles protegidos pelas normas penais." (grifou-se)

Não vejo, portanto, ilegalidade na imposição de medida coercitiva pecuniária pelo atraso no cumprimento de ordem judicial.

3. Da proporcionalidade do valor da multa diária

Observa-se que o juízo fixou como multa diárias os valores de R\$ 10.000,00 (dez mil) e R\$ 20.000,00 (vinte mil), cujo valor consolidado perfaz R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) - em face de 34 dias de atraso, com multa no primeiro patamar, e 9 dias no segundo -, com base no artigo 77 do Código de Processo Civil, fundamentada no descumprimento de ordem judicial por parte da impetrante, bem como, determinou o depósito judicial do valor.

Oportuno consignar, no tocante à natureza da multa coercitiva e ao seu valor, as considerações desenvolvidas pelo eminente Des. Federal João Pedro Gebran Neto, no julgamento da ACR nº 5003809-05.2017.4.04.7004/PR, com as quais coaduno, *verbis*:

"2.5. Quanto à natureza da medida coercitiva imposta, cabe esclarecer que não se cuida, no caso, de astreinte à semelhança daquela prevista no Código de Processo Civil, imposta às partes. Aqui, a disciplina é sensivelmente diferenciada, pois diz respeito, sobretudo, à autoridade das decisões judiciais e à possibilidade de o Poder Judiciário fazer com

que sejam elas cumpridas. Ou seja, a questão de fundo não está vinculada ao direito propriamente dito das partes, mas, sim, à ordem judicial.

Ao Poder Judiciário é assegurado fazer valer suas decisões como representante do poder de império do Estado, sempre assegurado o direito de impugnação. Na verdade, o instituto tem maior afeição com o que no Direito Anglo-Saxônico se denominou contempt of court, do que propriamente com o regime jurídico que o Novo Código de Processo Civil fixou para astreintes, notadamente em razão do fixado no art. 144-A do Código de Processo Penal. Exatamente nessa linha, julgado da 7ª Turma deste Tribunal:

PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA SANCIONATÓRIA. NATUREZA JURÍDICA. BLOQUEIO DE VALORES, VIA BACENJUD, POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. TERCEIRO INSTADO AO CUMPRIMENTO DE ORDEM. PREVISÃO LEGAL. SUBMISSÃO AO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O legislador pátrio não descurou da necessidade de, além das próprias partes, também direcionar medidas coercitivas em face de terceiros não integrantes da relação processual penal (v.g. arts.125; 201, §1º; 218; 219; 260; 264; 277; 278; 281; 411, §7º; 436, §2º; 442; 458; 461, §1º; 466, §1º; 535; 655; todos do Código de Processo Penal), ou mesmo de tipificar condutas como, por exemplo, o crime de desobediência (art. 330 do CP). 2. A imposição de **multa** sancionatória não visa à indenização da parte ou à expropriação do devedor, tendo, ao revés, a pretensão de assegurar a necessária força imperativa das decisões judiciais, sob pena de tornar inócua e ineficiente a tutela do processo e dos interesses públicos envolvidos. Ela se aproxima mais do instituto anglo-saxônico da contempt of court do que das astreintes do direito francês. Seu caráter não é, pois, compensatório/ indenizatório, mas punitivo, se revestindo, também, de caráter preventivo, posto que visa coibir futuros descumprimentos e, ainda, preservar a eficácia das decisões judiciais. 3. À falta de previsão expressa no Código de Processo Penal, os juízes tem se valido da regra do art. 3º do Código de Processo Penal (A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito) para aplicação da **multa** coercitiva, não havendo, por conseguinte, uniformidade na base legal referenciada para sua cominação. Tal não implica ausência de norma, como no caso dos autos, em que a decisão atacada lastreia-se expressamente no artigo 12, inciso II, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil (artigos 536 e 537 do Novo Código de Processo Civil). 4. Sobreleva destacar que a medida, ao contrário do que se argumenta, não se reveste de simples inovação ou importação do processo civil, porquanto o §4º do artigo 144-A do Código de Processo Penal, ao tratar das medidas assecuratórias e seus desdobramentos, contempla o instituto da

indisponibilidade sobre dinheiro, inclusive em moeda estrangeira, títulos e valores mobiliários ou cheques emitidos. 5. A sujeição da efetivação da multa por descumprimento de decisão judicial ao processo executivo, com inscrição em dívida ativa e seus posteriores desdobramentos, implica descurar-se da função processual e coercitiva da qual a medida se reveste, em verdadeira subversão à lógica e à essência do princípio da efetividade da jurisdição. 6. Tratar a multa sancionatória como aquela imposta nos processos cíveis, sujeitando-a ao processo executivo e à prévia inscrição em dívida, é retirar-lhe sua essência e finalidade. É, por via indireta, suprimir a jurisdição penal de importante mecanismo de coerção voltado, não aos interesses do Estado ou do juiz, mas da sociedade, mormente, no caso dos autos, em que a ordem não atendida pela impetrante não é suscetível de cumprimento por outrem ou satisfação por meio diverso. 7. O bloqueio, como medida coercitiva, não suprime da parte o acesso à justiça ou aos meios legais disponíveis para defender-se; não se sujeita, porém, como pretende a impetrante, ao prévio processo executivo, porquanto não consentâneo com sua natureza e finalidade. 8. Havendo sido a impetrante devidamente intimada da decisão judicial que lhe advertiu das consequências do descumprimento da ordem, oportunidade em que a autoridade apontada como coatora lhe facultou prestar informações sobre eventual impossibilidade de cumprimento, alcançando-lhe a possibilidade de defender-se no primeiro grau, sendo-lhe assegurada, ademais, o recurso e o acesso, pela via mandamental, ao Tribunal, não há falar em violação ao devido processo legal. (TRF4, MS nº 5031214-13.2016.404.0000, 7ª Turma, Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, por unanimidade, juntado aos autos em 21/10/2016).

Logo, reduzir a multa em questão àquela imposta nos processos cíveis ou sujeitá-la igualmente ao processo executivo, é retirar-lhe a essência e finalidade. Seria, por via indireta, suprimir a jurisdição penal de importante mecanismo de coerção voltado não aos interesses do Estado ou do juiz, mas da sociedade, em especial porque a ordem não atendida pelo impetrante não é suscetível de cumprimento por outrem ou satisfação por meio diverso.

A propósito, conforme leciona Sérgio Cruz Arenhart (A doutrina brasileira da multa coercitiva - três questões ainda polêmicas):

"(...), não há ligação direta da multa coercitiva com a prestação (de direito material) solicitada pela parte, não pode haver vinculação necessária entre o direito material (protegido) e a ordem judicial (cujo cumprimento é garantido pela técnica coercitiva).

De outra parte, assim como toda técnica de pressão psicológica, o objetivo da multa coercitiva é o de vencer a vontade do ordenado. A coerção estatal sustenta-se na ameaça de um mal, visando a contar com a cooperação dos indivíduos no cumprimento das deliberações do Estado

(deliberações estas que podem assumir o caráter legislativo, administrativo ou jurisdicional). Dentro desta perspectiva, a **multa** coercitiva tem por fim forçar a vontade do sujeito - que eventualmente não pretende cumprir com o comando judicial - a comportar-se da forma esperada pelo Estado, desestimulando-o de adotar qualquer outro tipo de atitude.

Em conta disso, é natural que a multa coercitiva apresente certo aspecto de "violência". Se os meios coercitivos servem para reprimir a vontade do ordenado (de desobedecer o comando judicial) é inafastável a conclusão de que esse objetivo só se obtém com a ameaça de um mal grave e desproporcional a qualquer vantagem que o ordenado pudesse auferir com o desrespeito à determinação judicial. Por isso mesmo, não têm cabimento eventuais argumentos que sustentam algum limite para a importância da multa coercitiva, ou que entendem que ela não pode converter-se em meio de opressão do ordenado. Sua função é precisamente esta: acenar com a violência ao patrimônio do devedor recalcitrante, para forçá-lo a cumprir a deliberação judicial.

Obviamente, a intenção é apenas ameaçar o ordenado para obter sua conduta. Por isso, a tendência será sempre a de fazer com que a violência não se torne realidade, já que a regra será a constatação de que, diante da ameaça, o ordenado cumpriu com a determinação judicial. Todavia, em sendo necessário, frente à verificação do descumprimento da ordem judicial pelo ordenado, a ameaça do gravame deve converter-se na sua imposição concreta, imediata e precisa, exatamente para que a função coercitiva geral - sobre o próprio ordenado e sobre terceiros - seja preservada, sem abalo para a autoridade do Estado". (Destaquei).

Sobreleva destacar, ainda, que o Marco Civil da **Internet** (Lei nº 12.965/14), por exemplo, previu, sem prejuízo das sanções cíveis, criminais e administrativas, como sanção, isolada ou cumulativa: (...) **multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício**, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Em tese, portanto, o legislador reputou possível a aplicação de sanção pecuniária de até 10% (dez) por cento do faturamento do ano anterior, percentual este que não se tem notícia tenha sido ultrapassado ou violado.

Diante da ausência, na legislação processual, de balizas para a fixação da multa em questão, há de se ter em conta os parâmetros estampados no mencionado diploma legal, quais sejam, a condição econômica do infrator e a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

No ponto, portanto, não vejo ilegalidade na fixação de **multa** em parâmetros diversos daqueles previstos na legislação civil, tampouco necessidade de processo executivo para cobrança."

[...]

"(...)tenho que pela natureza da obrigação e pelas razões técnica e economicamente ponderadas, a sanção pecuniária necessita de limitação.

Como dito, o legislador reputou possível a aplicação de sanção pecuniária de até 10% (dez) por cento do faturamento do ano anterior, percentual este que não se tem notícia tenha sido ultrapassado ou violado.

Some-se a isto, ainda, o fato de não ter sido demonstrado que o quantum poderia abalar a solidez econômico-financeira da empresa impetrante, nem do grupo empresarial do qual ela faz parte. Trata-se de mera alegação, sem que a parte tenha relacionado o alegado risco com demonstrações contábeis ou financeiras que atestem, à luz das receitas e despesas, que o valor é demasiadamente impactante.

Malgrado essas considerações, em compatibilidade com as premissas prévias, registro que se impõe a utilização de mecanismos outros de compatibilização entre a necessidade judicial e a razoabilidade da **multa**, refugindo deste binômio as reiteradas elevações dos valores da **multa**, mormente, quando o prejuízo para o processo é apenas relativo.

Não se mostra razoável, dessa forma, após a consolidação e a determinação de bloqueio, a hipótese de nova sanção em razão do descumprimento de ordem judicial ou a continuidade da imposição de **multa**, principalmente porque é intuitiva a sua incidência em razão de questões burocráticas e técnicas.

É importante anotar que, em face dos investigados - senão de todos, certamente da grande maioria deles - foram oferecidas denúncias em ações penais relacionadas, todas posteriormente à consolidação operada pela decisão ora em revisão. Nesse aspecto, portanto, nota-se a adequação da quantidade de dias considerados de recalcitrância das apelantes.

De toda sorte, evoluindo sobre o montante total, verifica-se excesso desproporcional. Pelo 1º período de 15 (quinze) dias de descumprimento incidiram R\$ 200 mil/dia; pelo 2 e 3º períodos, R\$ 250 mil/dia; do 4º ao 13º períodos, a **multa** foi majorada para R\$ 5 milhões/dia; ao final, pelos períodos restantes (14º ao 27º), houve majoração da **multa** para R\$ 6 milhões/dia.

O escalonamento crescente da sanção pecuniária é absolutamente legítimo e inerente ao reiterado descumprimento da ordem judicial. Contudo, percebendo-se um salto desproporcional na fixação do quantum diário, autoriza-se a intervenção do segundo grau, notadamente no caso em concreto que, pela repercussão e importância, produzirá efeitos sobre futuras decisões.

Pois bem.

De plano, tenho como razoável definir a sanção em R\$ 20 mil/diários para o primeiro período de 15 (quinze dias). A importância de R\$ 200 mil iniciais a título de descumprimento mostra-se excessiva e sem, naquele momento, causa razoável, embora o histórico de descumprimento de ordens judiciais dessa natureza.

A partir daí, a cada 3 períodos de 15 dias - correspondente aos prazos de duração das quebras de sigilo -, a multa poderá ser majorada em 25% (vinte e cinco por cento).

(...)"

Nesse prisma, considerando que o valor da multa diária arbitrada (entre 10.000,00 e 20.000,00) não ultrapassa os parâmetros adotados nesta 8ª Turma em casos desta natureza, não há falar em redução ou adequação ao disposto no artigo 77, § 5º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto no sentido de **denegar a ordem**.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001989124v16** e do código CRC **4971b510**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Data e Hora: 15/9/2020, às 15:35:54

5034226-93.2020.4.04.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 09/09/2020

MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5034226-93.2020.4.04.0000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PROCURADOR(A): LUIZ FELIPE HOFFMANN SANZI

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO POR FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

IMPETRANTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO (OAB SP172723)

ADVOGADO: ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD (OAB SP345929)

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE SANTO ÂNGELO

Certifico que a 8ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 8ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VALERIA MENIN BERLATO
Secretária